PARECER JURIDICO PROJETO DE LEI Nº 691/15

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 4° E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 13, DA LEI N. 5.442/2014, QUE: "INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS CONVENIADAS COM O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE".

•

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a legalidade do projeto de lei N. **691/2015** de autoria do Executivo.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

- O referido projeto atende às regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal¹. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre a matéria.
- 2. Ainda na CF. Art. 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"
- fica claro que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a Assistência Social e Educacional, sendo que Lei Orgânica do Município, em seus artigos 150, 156, 163, estabelece as regras da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

política social, educacional com entidades filantropicas do Município, em simetria com a Constituição Federal.

ART. 150 - As ações do Município, na área da assistência social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - execução e fiscalização das normas gerais do Programa de Assistência Social da União;

II - participação da população, por suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; III - promoção e execução das obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições assistenciais de caráter privado.

ART. 156 - É dever do Município promover,...

f) estabelecer política de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas;

g) atender, em creches comuns, à criança portadora de deficiência, oferecendo, quando necessário, recursos de educação especial ou encaminhála às escolas especiais filantrópicas.

ART. 163 - O Município poderá, atendidas as necessidades de expansão de sua rede de ensino, destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, legalmente reconhecidas

O QUORUM para aprovação é de maioria simples.

O Projeto de L e i encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Adriano de Matos Junior Consultor Jurídico OAB/MG 42827